

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 199/2005

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, alterou o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, com o principal objectivo de diminuir o número de litígios relacionados com o pagamento desses prémios, aplicando em toda a sua extensão o princípio segundo o qual o contrato de seguro só deve produzir os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fracção por parte do tomador do seguro.

Com efeito, verificou-se que um número muito relevante de acções judiciais (12 % das acções declarativas findas em primeira instância, em 2003) se refere a litígios sobre dívidas relativas a prémios de seguros. Para isso seguramente contribuía a circunstância de o seguro se renovar automaticamente pelo prazo de 30 dias, mesmo quando o tomador do seguro não pagasse o prémio ou fracção correspondente à renovação, originando assim um número muito significativo de litígios e de acções judiciais para cobrança do prémio respeitante àquele período adicional de 30 dias.

Assim, com o propósito de minimizar o número de litígios em torno desta questão e de tornar mais transparentes e apreensíveis para seguradores e segurados as regras quanto ao pagamento e renovação dos contratos de seguro, estabeleceu-se que os contratos de seguro só se renovam com o pagamento prévio do prémio de seguro.

Para esse efeito, previu-se um aumento do prazo de aviso para pagamento do prémio de 30 para 60 dias. Desse aviso devem constar obrigatoriamente as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção. Em relação aos prémios ou fracções subsequentes, mantém-se o dever da empresa de seguros de informar o tomador do seguro acerca do momento em que o prémio ou fracção é devido. Este novo regime aprovado pelo já referido Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, aplica-se, nos termos do n.º 2 do respectivo artigo 5.º, aos contratos que venham a ser celebrados a partir de

1 de Dezembro de 2005 e, bem assim, aos contratos vigentes nessa data, estes últimos no que respeita aos prémios ou fracções subsequentes vincendos.

Porém, constatou-se após a publicação do decreto-lei que, quanto aos contratos já vigentes, a generalidade das empresas de seguros não conseguiriam adaptar atempadamente os seus procedimentos internos para realizar o processo de emissão dos avisos para pagamento com 60 dias de antecedência. Acresce que as referidas adaptações procedimentais pressupõem a emissão de algumas normas regulamentares pela entidade reguladora competente — o Instituto de Seguros de Portugal.

É propósito do Governo que os benefícios das novas medidas tenham repercussão efectiva sobre o sistema judicial e proporcionem uma efectiva redução do número de litígios relativos a dívidas de prémios de seguros. Tal justificou a opção de fazer aplicar o novo regime imediatamente aos contratos novos e aos contratos vigentes em 1 de Dezembro de 2005. Mas não pretende o Governo que se criem novos tipos de litígios em matéria de seguros por não ter sido possível às seguradoras cumprir a obrigação de emissão de avisos para pagamento com 60 dias de antecedência quanto a contratos já vigentes, quando já se constatou que existiria uma evidente e comprovada dificuldade em cumprir essas condições.

Portanto, para que o novo regime aprovado produza efectivamente os resultados visados — de redução do número de acções judiciais nesta matéria — e evitar que tenha um efeito inverso ao pretendido, considera-se conciliável com aquele objectivo que apenas fiquem subordinados às novas regras os prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006, concedendo assim mais tempo aos operadores para a execução das adaptações procedimentais necessárias.

Esta modificação, que apenas se refere à produção de efeitos do novo regime e respectiva aplicação no tempo, não afecta a sua entrada em vigor, que se mantém para 1 de Dezembro de 2005.

Foram realizadas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Instituto de Seguros de Portugal, do Instituto do Consumidor, da Associação Portuguesa de Seguradoras e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos contratos que venham a ser celebrados após 1 de Dezembro de 2005 e aos contratos já existentes nessa data, no que

respeita aos prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 31 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A

Regime jurídico do planeamento, protecção e segurança das construções escolares

As normas a seguir no planeamento, projecto e construção de edifícios escolares necessitam de revisão, tendo em conta as particulares exigências destes edifícios e a necessidade de garantir a sua segurança, qualidade e funcionalidade. Com este objectivo reúne-se no presente diploma um conjunto de normas que se encontram dispersas, ao mesmo tempo que introduzem na legislação regional algumas matérias que, face às competências dos órgãos de governo próprio, devem ser acauteladas.

Desde logo interessa esclarecer a forma como é elaborada a carta escolar, tendo em conta que tal competência foi transferida para os órgãos de governo próprio por força da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e concretizada pela primeira vez através da Resolução n.º 1/2000, de 27 de Janeiro, face às competências que em matéria de infra-estruturas escolares são cometidas às autarquias por força da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Com este objectivo, pelo presente diploma são fixadas normas sobre a elaboração da carta escolar e sobre a construção e manutenção dos estabelecimentos de ensino básico na Região Autónoma dos Açores tendo em conta a especificidade da sua organização político-administrativa e as competências da administração regional autónoma e da administração local em matéria de edifícios escolares.

No que respeita à construção de novas infra-estruturas escolares, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autarquias nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a administração regional autónoma continua a assumir, com carácter supletivo, a construção dos edifícios necessários aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e a responsabilizar-se pelo ensino secundário, ficando à responsabilidade das autarquias a construção dos edifícios que deliberem incluir nas suas cartas edu-

cativas. O regime de cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local é alargado a estas intervenções, complementando os fundos que foram para tal colocados à disposição das autarquias no Quadro Comunitário de Apoio em vigor.

No que respeita à manutenção dos edifícios escolares é mantido o regime em vigor, que aliás tem a sua raiz no parágrafo 10.º do artigo 24.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947. É também mantida a obrigação de pagamento da electricidade e da água constante do Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Dezembro, que agora se revoga por integração no presente diploma.

Interessa, por outro lado, proceder à actualização da servidão administrativa constante do Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, adequando-o às actuais exigências de urbanismo e de segurança ambiental, incorporando no respectivo regime as normas avulsas constantes de diversos diplomas. São igualmente considerados os condicionamentos respeitantes às zonas de protecção a edifícios escolares que constam dos Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, 40 388, de 21 de Novembro de 1955, 44 220, de 29 de Março de 1962, e 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, devidamente actualizadas.

Dada a dificuldade em definir casuisticamente o afastamento em relação aos edifícios escolares de determinados estabelecimentos, delimitando perímetros de exclusão para cada caso concreto, conforme estabelecia o artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, opta-se por limitar aquele afastamento à área contida no interior da zona genérica de protecção aos edifícios escolares. O mesmo se faz em relação à proibição de venda de bebidas alcoólicas.

Finalmente, procede-se ao desenvolvimento das normas referentes à segurança e protecção dos edifícios escolares e dos seus utentes, explicitando as obrigações em termos de segurança contra incêndios, acessibilidade a pessoas com deficiência e elaboração dos planos de segurança e evacuação. Com isto pretende-se melhorar substancialmente a segurança dos utentes das escolas e contribuir para a generalização nos Açores de uma cultura de protecção civil.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer.